DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1845/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23635/2017
PROTOCOLO	: 1863409
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 23/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017
CONTRATADO	: AL DA SILVA - POUSADA DA BONECA- ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE PENSÃO OU HOTEL QUE OFEREÇA ESTADIA COM ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 121.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 49/2017**, da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 23/2017**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Al da Silva- Pousada da Boneca-ME, tendo como objeto o serviço de pensão ou hotel que ofereça estadia com alimentação e locomoção aos pacientes e acompanhantes do Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4381/2018** (pç. 18, fls. 147-152), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Guia Lopes da laguna** (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e a empresa **AL DA SILVA POUSADA DA BONECA ME** (CNPJ nº 08.645.306/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, conforme descrito no item 1.2 do relatório*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17858/2019** (pç. 19, fl. 153), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições

constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 49/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 23/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 49/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Al da Silva - Pousada da Boneca- ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 49/2017) e da formalização da Ata de Registro**

de Preço n. 23/2017, entre o Município Guia Lopes da Laguna e a empresa Al da Silva – Pousada da Boneca- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak